

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

Processo Administrativo SEI nº 80521120.000099/2026-44

**Interessado: SINDICATO DOS SERVIDORES DOS SERVIÇOS AUXILIARES DO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA (SINTAJ)**

**O SINDICATO DOS SERVIDORES DOS SERVIÇOS AUXILIARES DO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA (SINTAJ)**, entidade sindical devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, por intermédio de seus representantes legais constituídos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **MANIFESTAÇÃO E REQUERIMENTO DE CUMPRIMENTO ADMINISTRATIVO**, em face do julgamento e concessão da ordem no **Mandado de Segurança Coletivo nº 8025015-43.2025.8.05.0000**, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir articulados.

1. DO HISTÓRICO PROCESSUAL E DO OBJETO

O presente processo administrativo foi deflagrado por provocação deste ente sindical com a finalidade de assegurar o cômputo do tempo de serviço público prestado no período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021 para fins de aquisição do Adicional por Tempo de Serviço (anuênios/ATS) e fruição de benefícios funcionais, com a implementação dos efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2022.

No curso do procedimento, a matéria foi remetida à Consultoria Jurídica da Presidência, que exarou o Parecer nº 1289/2026. No referido opinativo, embora tenha admitido a viabilidade jurídica do cômputo a partir da vigência da Lei Complementar nº 226/2026, a unidade jurídica concluiu de forma excessivamente restritiva ao aduzir que a contagem e os efeitos financeiros pretéritos dependeriam da edição de lei ordinária estadual autorizadora.

Contra essa interpretação restritiva, o sindicato apresentou manifestação técnica demonstrando a desnecessidade de lei local para os blocos aquisitivos aperfeiçoados após 31 de dezembro de 2021.

Ocorre que a questão controvertida foi submetida ao crivo judicial no Mandado de Segurança Coletivo nº 8025015-43.2025.8.05.0000, impetrado por este sindicato perante o Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia contra o ato coator da Presidência que indeferira idêntica pretensão no Processo Administrativo nº TJ-ADM-2025/06061.



Em sessão de julgamento realizada em 26 de agosto de 2026, o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, de forma unânime, rejeitou as preliminares e concedeu integralmente a segurança pleiteada pelo SINTAJ (ID 114131366 e ID 114133927).

Diante desse pronunciamento judicial dotado de eficácia vinculante no âmbito deste Tribunal, considerando-se a identidade de objetos discutidos, impõe-se a imediata adequação do procedimento administrativo ao comando jurisdicional emanado pelo Órgão Especial.

2. DO JULGAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO PELO ÓRGÃO ESPECIAL

Ao apreciar o Mandado de Segurança Coletivo nº 8025015-43.2025.8.05.0000, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia fixou teses jurídicas claras e expressas sobre a matéria, nos autos relatados pela eminente Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia (ID 114133927).

No tocante ao aspecto formal, restaram categoricamente afastadas as preliminares de ilegitimidade ativa e de inadequação da via eleita, reconhecendo-se a regularidade da representação sindical pelo SINTAJ (ID 92109260) e a idoneidade da via mandamental para combater a negativa administrativa de direito funcional.

No mérito, o Colegiado concedeu a ordem mandamental para fixar as seguintes teses de julgamento (ID 114133927):

- "1. Os sindicatos possuem legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança coletivo em defesa de direitos funcionais de servidores da categoria.*
- 2. O mandado de segurança é via adequada para impugnar ato administrativo concreto que aplica interpretação restritiva do art. 8º, IX, da Lei Complementar nº 173/2020.*
- 3. A vedação prevista no art. 8º, IX, da Lei Complementar nº 173/2020 possui caráter temporário e não impede a contabilização do período de 28/05/2020 a 31/12/2021 como tempo de efetivo exercício para aquisição de adicional por tempo de serviço, com efeitos financeiros a partir de 01/01/2022."* (grifamos).

O voto condutor do acórdão, acompanhado à unanimidade inclusive pelo voto-vista da Desembargadora Pilar Célia Tobio de Claro (ID 114104665), estabeleceu de modo incontroverso que a vedação do art. 8º, inciso IX, da Lei Complementar nº 173/2020 teve **vigência estritamente temporária** (até 31/12/2021), voltada à contenção conjuntural de despesas durante a fase aguda da crise sanitária, preservando expressamente o tempo de efetivo exercício.

Assim, **fixou o Órgão Especial que, exaurido o período restritivo em 31 de dezembro de 2021, o lapso de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021 integra o patrimônio funcional dos servidores do Tribunal de Justiça da Bahia para a formação e**

conclusão de novos blocos aquisitivos de ATS, gerando efeitos financeiros a contar de 1º de janeiro de 2022 (ID 114133927).

3. DO DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE CUMPRIMENTO IMEDIATO E DA EFICÁCIA DA DECISÃO COLEGIADA

A concessão da segurança pelo Órgão Especial desta Corte de Justiça produz efeitos mandamentais imediatos e vincula a atuação dos órgãos administrativos internos deste próprio Tribunal de Justiça.

Com efeito, a decisão colegiada reconheceu o direito subjetivo dos servidores representados pelo SINTAJ ao cômputo incondicionado do período trabalhado na pandemia para fins de anuênio, restabelecendo a incidência ordinária do art. 84 da Lei Estadual nº 6.677/1994 a partir de 1º de janeiro de 2022.

Ademais, conforme expressamente delimitado no acórdão concessivo da segurança, o reconhecimento da contagem de tempo possui eficácia plena, **cumprindo à Administração Pública processar o cômputo do período e proceder à implementação administrativa dos adicionais em folha de pagamento.**

Nesse contexto, a superveniência do julgamento colegiado no Mandado de Segurança Coletivo nº 8025015-43.2025.8.05.0000 supera integralmente as conclusões restritivas antes esboçadas no Parecer nº 1289/2026 da Consultoria Jurídica, impondo-se a **imediata submissão dos autos à Presidência deste Tribunal de Justiça para homologação e determinação de cumprimento pelos setores técnicos.**

4. DAS PROVIDÊNCIAS OPERACIONAIS CABÍVEIS À DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS E À SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Para que a ordem mandamental concedida pelo Órgão Especial produza seus regulares efeitos, faz-se imperiosa a deflagração dos atos materiais de execução no âmbito da Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESp) e da Diretoria de Recursos Humanos (DRH).

Especificamente, a Coordenação de Assuntos Previdenciários (CPREV) e a Coordenação de Registros e Concessões (COREC) devem ser orientadas a:

a) Realizar o recálculo dos assentamentos funcionais de todos os servidores ativos e aposentados substituídos pelo SINTAJ, averbando e contabilizando o lapso trabalhado entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021 para a composição dos blocos de Adicional por Tempo de Serviço (ATS);

b) Efetivar a imediata implantação dos percentuais de ATS atualizados na folha de pagamento mensal dos servidores cujos blocos aquisitivos se aperfeiçoaram a partir de 1º de janeiro de 2022;

c) Elaborar a liquidação e o cronograma dos reflexos financeiros e passivos devidos a contar de 1º de janeiro de 2022, observando as balizas fixadas no acórdão judicial e as disposições orçamentárias correlatas.

Trata-se de desdobramento operacional indispensável para conferir efetividade ao julgado colegiado, garantindo a isonomia e a segurança jurídica na gestão funcional do quadro de pessoal do Poder Judiciário baiano.

5. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, o **SINDICATO DOS SERVIDORES DOS SERVIÇOS AUXILIARES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA (SINTAJ)** requer a Vossa Excelência:

a) A juntada da presente manifestação e da cópia integral do Acórdão proferido pelo Órgão Especial no **Mandado de Segurança Coletivo nº 8025015-43.2025.8.05.0000** aos presentes autos administrativos;

b) A expedição de determinação expressa à Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP) e à Diretoria de Recursos Humanos (DRH) para que realizem a averbação e o cômputo do período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021 como tempo de efetivo exercício para concessão de Adicional por Tempo de Serviço (ATS) aos servidores ativos e aposentados substituídos;

c) A imediata implantação em folha de pagamento dos adicionais por tempo de serviço decorrentes dos blocos aquisitivos completados a partir de 1º de janeiro de 2022, bem como a elaboração da liquidação e do cronograma de pagamento a título retroativo dos haveres devidos desde o referido marco temporal, em estrito cumprimento ao comando judicial do Órgão Especial.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Salvador/BA, 03 de setembro de 2026.



GUSTAVO DE CARVALHO VIEIRA

Coordenador Jurídico do SINTAJ



Número: **8025015-43.2025.8.05.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

Órgão julgador colegiado: **Órgão Especial**

Órgão julgador: **Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia Órgão Especial**

Última distribuição : **28/04/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Adicional por Tempo de Serviço**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
SINTAJ - SINDICATO DOS SERVIDORES DOS SERVICOS AUXILIARES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA BAHIA (IMPETRANTE)	
	JOAO PEDRO CERQUEIRA BARBOSA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
Presidentee do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - TJBA (IMPETRADO)	

Outros participantes	
ESTADO DA BAHIA (INTERVENIENTE)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11413 3927	31/08/2026 16:11	Acórdão	Acórdão
11410 4665	31/08/2026 16:11	Voto	Voto
11413 1366	26/08/2026 14:25	Certidão de julgamento	Certidão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8025015-43.2025.8.05.0000

Órgão Julgador: Órgão Especial

**IMPETRANTE: SINTAJ - SINDICATO DOS SERVIDORES DOS
SERVICOS AUXILIARES DO PODER JUDICIARIO DO
ESTADO DA BAHIA**

**Advogado(s): JOAO PEDRO CERQUEIRA BARBOSA DE
OLIVEIRA**

**IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DA BAHIA - TJBA.**

Advogado(s):

ACORDÃO

***Ementa:* DIREITO ADMINISTRATIVO.
MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO.
SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER
JUDICIÁRIO. ADICIONAL POR TEMPO DE
SERVIÇO. CONTAGEM DO PERÍODO DE
28/05/2020 A 31/12/2021. LEI COMPLEMENTAR
Nº 173/2020. INTERPRETAÇÃO DO ART. 8º, IX.
CARÁTER TEMPORÁRIO DAS VEDAÇÕES.**



LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE (LC Nº 226/2026). DIREITO À CONTABILIZAÇÃO DO TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Mandado de segurança coletivo impetrado pelo Sindicato dos Servidores dos Serviços Auxiliares do Poder Judiciário do Estado da Bahia – SINTAJ contra ato da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que indeferiu, no Processo Administrativo TJ-ADM nº 2025/06061, pedido de cômputo do tempo de serviço prestado entre 28/05/2020 e 31/12/2021 para fins de aquisição de adicional por tempo de serviço (anuênios) e licença-prêmio, com efeitos financeiros a partir de 01/01/2022.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se o sindicato impetrante possui legitimidade ativa para a impetração do mandado de segurança coletivo; (ii) estabelecer se o mandado de segurança é via adequada para impugnar ato administrativo que, com base na Lei Complementar nº 173/2020, indeferiu o cômputo de tempo de serviço; e (iii) determinar se o período de 28/05/2020 a 31/12/2021 pode ser contabilizado para fins de aquisição de adicional por tempo de serviço pelos servidores do Poder Judiciário, com efeitos financeiros a partir de 01/01/2022.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Constituição Federal assegura aos sindicatos legitimidade para defender judicialmente os direitos e



interesses coletivos ou individuais da categoria, nos termos do art. 8º, III, sendo comprovada nos autos a regularidade do registro sindical perante o Ministério do Trabalho.

4. O mandado de segurança é via processual adequada para impugnar ato administrativo concreto que negou direito funcional aos servidores, pois a controvérsia recai sobre a interpretação e aplicação do art. 8º, IX, da Lei Complementar nº 173/2020 no âmbito de processo administrativo específico, não configurando impugnação de lei em tese.

5. O art. 8º, IX, da Lei Complementar nº 173/2020 instituiu vedação temporária à contagem de tempo para aquisição de vantagens que implicassem aumento de despesa com pessoal durante o período de enfrentamento da pandemia, preservando expressamente o tempo de efetivo exercício para outros fins.

6. A interpretação sistemática e teleológica do dispositivo revela que a norma buscou impedir efeitos financeiros imediatos durante a vigência das restrições fiscais, sem suprimir definitivamente o direito à contabilização do tempo de serviço efetivamente prestado.

7. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 6442 e o Tema nº 1.137 da repercussão geral, reconheceu a constitucionalidade das medidas de contenção fiscal previstas na Lei Complementar nº 173/2020, ressaltando seu caráter excepcional e temporário.

8. Encerrado o período de restrição em 31/12/2021, mostra-se juridicamente possível considerar o tempo de efetivo exercício para formação de novos blocos



aquisitivos, desde que os efeitos financeiros sejam produzidos a partir de 01/01/2022.

9. A Lei Complementar nº 191/2022 demonstrou a flexibilização legislativa da vedação ao permitir a contagem de tempo para determinadas categorias essenciais, evidenciando a natureza não definitiva da restrição.

10. A superveniência da Lei Complementar nº 226/2026 universalizou o direito à contabilização do período de 28/05/2020 a 31/12/2021 para fins de benefícios decorrentes do tempo de serviço, consolidando o entendimento de que a vedação original possuía natureza transitória.

11. A negativa administrativa de contabilização do período em questão afronta o direito funcional dos servidores previsto na legislação estadual e viola o princípio da isonomia ao desconsiderar o efetivo exercício das atividades durante o período pandêmico.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Segurança concedida.

Tese de julgamento:

1. Os sindicatos possuem legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança coletivo em defesa de direitos funcionais de servidores da categoria.

2. O mandado de segurança é via adequada para impugnar ato administrativo concreto que aplica interpretação restritiva do art. 8º, IX, da Lei Complementar nº 173/2020.

3. A vedação prevista no art. 8º, IX, da Lei



Complementar nº 173/2020 possui caráter temporário e não impede a contabilização do período de 28/05/2020 a 31/12/2021 como tempo de efetivo exercício para aquisição de adicional por tempo de serviço, com efeitos financeiros a partir de 01/01/2022.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, LXIX, e 8º, III. Lei nº 12.016/2009, art. 1º. Lei Complementar nº 173/2020, art. 8º, IX. Lei Complementar nº 191/2022. Lei Complementar nº 226/2026. Lei Estadual nº 6.677/1994, art. 84.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI nº 6442, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, j. 15.03.2021. STF, Tema nº 1.137 de Repercussão Geral.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8025015-43.2025.8.05.0000**, em que é impetrante **SINTAJ - SINDICATO DOS SERVIDORES DOS SERVICOS AUXILIARES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA BAHIA** e impetrado **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA**.

Acordam os MM. Desembargadores componentes do **Órgão Especial** do Tribunal de Justiça da Bahia, em **REJEITAR AS PRELIMINARES de ilegitimidade ativa e inadequação da via eleita, e no mérito, CONCEDER A SEGURANÇA**, e o fazem de acordo com o voto desta relatoria.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
ÓRGÃO ESPECIAL

DECISÃO PROCLAMADA

CONCEDEU-SE A SEGURANÇA À UNANIMIDADE.
Salvador, 26 de Agosto de 2026.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8025015-43.2025.8.05.0000

Órgão Julgador: Órgão Especial

IMPETRANTE: SINTAJ - SINDICATO DOS SERVIDORES DOS SERVICOS AUXILIARES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): JOAO PEDRO CERQUEIRA BARBOSA DE OLIVEIRA

IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA.

Advogado(s):



RELATÓRIO

Trata-se de **Mandado de Segurança Coletivo**, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado pelo **SINDICATO DOS SERVIDORES DOS SERVIÇOS AUXILIARES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA – SINTAJ**, em face de ato atribuído ao **EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**, consubstanciado no indeferimento administrativo ao pleito formulado no Processo Administrativo TJADM nº 2025/06061, por meio do qual se requereu o cômputo do tempo de serviço prestado pelos servidores ativos e inativos entre os dias 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, para fins de aquisição de anuênios e licença-prêmio, com efeitos financeiros a partir de 01 de janeiro de 2022.

Em suas razões, o impetrante narrou que o processo administrativo TJ-ADM-2025/06061 foi instaurado para pleitear a contagem do tempo de serviço público prestado no período proibitivo da Lei Complementar nº 173/2020 (de 28/05/2020 a 31/12/2021), para fins de anuênio e licença-prêmio, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022. Mencionou que a Diretoria de Recursos Humanos, em instrução processual, atestou o cômputo do tempo para licença-prêmio, mas o requerimento foi indeferido pela Presidência, com base em parecer da consultoria, que reputou a contagem para adicional por tempo de serviço incompatível com a Lei Complementar nº 173/2020 e a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 6442.

Argumentou que a ação não questiona a constitucionalidade do art. 8º, IX, da LC 173/2020, mas sim a interpretação e aplicação da norma, cuja vedação de aumento de despesa com pessoal tinha caráter temporário até 31 de dezembro de 2021. Aduziu que os servidores do Poder Judiciário mantiveram suas atividades durante o período pandêmico, por meio de teletrabalho e, em alguns casos, presencialmente, e que a negativa de contagem desse tempo afronta a lei e configura ato ilegal.

Invocou o art. 84 da Lei nº 6.677/94, que garante o adicional por tempo de serviço após cinco anos de efetivo exercício. Detalhou as proibições do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, especificamente a do



inciso IX, que vedava a contagem de tempo para fins aquisitivos que aumentassem a despesa com pessoal. Ressaltou que, apesar do reconhecimento da constitucionalidade desse dispositivo pelo STF na ADI 6442, a finalidade da norma era impedir acréscimos financeiros correntes durante a pandemia, não suprimir o direito à contagem do tempo de efetivo exercício para aquisição de direitos cujos efeitos financeiros se dariam posteriormente.

Sublinhou a ressalva do próprio art. 8º, IX, que expressamente diz "sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins".

Por fim, aduziu que a Lei Complementar nº 226, de 12 de janeiro de 2026, alterou a redação da Lei Complementar nº 173/2020 para prever a autorização de pagamentos retroativos de anuênio e outros mecanismos equivalentes, superando, definitivamente, o óbice legislativo.

Ao final, requereu a procedência da ação para que seja declarada a contabilização do período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021 para fins de Adicional por Tempo de Serviço dos servidores do TJBA, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

A liminar foi indeferida pela decisão de ID 83368248.

O Estado da Bahia, interveio no feito (ID 84424508), arguindo duas preliminares: a primeira, de ausência de registro válido do Sindicato Impetrante no Ministério do Trabalho, o que configuraria ilegitimidade ativa; a segunda, de inadequação da via eleita, sob o argumento de que o Impetrante estaria atacando ato normativo em tese, em violação à Súmula 266 do STF. No mérito, defendeu a conformidade do ato coator com o art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020 e o Tema nº 1.137 de Repercussão Geral, mencionando que o STF vem cassando, em sede de reclamação, decisões judiciais prolatadas em desacordo com a ADIN nº 6.442 e o Tema nº 1.137. Pleiteou a denegação da segurança.

A Autoridade Coatora, notificada, prestou informações por meio do ofício de ID 84660413, limitando-se a transcrever trecho do parecer exarado pela Consultoria Jurídica da Presidência do TJBA no âmbito do



processo administrativo nº TJ-ADM-2025/06061, que fundamentou a decisão impugnada.

Em seguida, os autos foram encaminhados à Procuradoria-Geral de Justiça para pronunciamento, que opinou pela intimação do Impetrante para comprovar seu registro perante o Ministério do Trabalho, em acatamento aos princípios da boa-fé processual, da cooperação, da primazia do julgamento do mérito e da proibição de decisão surpresa, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Todavia, manifestou-se pela rejeição da preliminar de inadequação da via eleita, por entender que o objeto da impetração é a interpretação conferida pelo TJBA ao dispositivo legal em questão. No mérito, o *Parquet* opinou pela concessão da segurança, sustentando que a vedação do art. 8º, IX, da LC 173/2020 não impede que o tempo de serviço prestado no período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021 seja contabilizado para obtenção do Adicional por Tempo de Serviço a partir de 1º de janeiro de 2022, destacando o caráter temporário e excepcional da LC 173/2020, a ressalva "sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício" contida no próprio dispositivo, a aplicação da Lei Complementar nº 191/2022 por analogia e o princípio da isonomia.

Em atendimento à manifestação da Procuradoria e ao despacho de ID 91378463, o impetrante atravessou petição de ID 91849987 e documentos, a fim de comprovação da regularidade do registro da entidade perante o Ministério do Trabalho (ID 92109260).

Após a conclusão dos autos, adveio a superveniência da Lei Complementar nº 226/2026, legislação federal que universalizou o direito à contabilização do período de 28/05/2020 a 31/12/2021 para fins de benefícios decorrentes de tempo de serviço a todos os servidores públicos, consolidando o tratamento normativo da matéria.

Em cumprimento ao art. 931 do CPC, restituo os autos à Secretaria, com relatório, ao tempo em que peço dia para julgamento, salientando a possibilidade de sustentação oral, nos termos do art. 937, I, do CPC.

Salvador, 01 de abril de 2026.



Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8025015-43.2025.8.05.0000

Órgão Julgador: Órgão Especial

IMPETRANTE: SINTAJ - SINDICATO DOS SERVIDORES DOS SERVICOS AUXILIARES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): JOAO PEDRO CERQUEIRA BARBOSA DE OLIVEIRA

IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA.

Advogado(s):

VOTO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo **SINDICATO DOS SERVIDORES DOS SERVIÇOS AUXILIARES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA – SINTAJ**, consubstanciado



no indeferimento administrativo ao pleito formulado no Processo Administrativo TJADM nº 2025/06061, por meio do qual se requereu o cômputo do tempo de serviço prestado pelos servidores ativos e inativos entre os dias 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, para fins de aquisição de anuênios e licença-prêmio, com efeitos financeiros a partir de 01 de janeiro de 2022.

O Estado da Bahia suscitou a **preliminar de ilegitimidade ativa do Sindicato Impetrante**, sob o fundamento de que não foi anexado aos autos cópia do registro da entidade junto ao Ministério do Trabalho. A arguição busca desqualificar a capacidade postulatória do SINTAJ, apontando para uma suposta inobservância da exigência de comprovação da personalidade sindical.

É imprescindível ressaltar que a legitimidade dos sindicatos para representar os interesses de seus filiados em juízo, seja individual ou coletivamente, encontra respaldo direto no artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal. Este dispositivo assegura que "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas".

A tese da ilegitimidade ativa resta enfraquecida pela própria documentação acostada apta a comprovar a regularidade da entidade sindical perante o Ministério do Trabalho, circunstância que afasta a alegação de ausência de representação válida (ID 92109260).

Portanto, em virtude da ampla legitimidade constitucional conferida aos sindicatos e da comprovação formal da existência do registro sindical já presente nos autos, a preliminar de ilegitimidade ativa não possui guarida jurídica e, por conseguinte, deve ser rejeitada.

O Estado da Bahia, em sua intervenção, arguiu também a **preliminar de inadequação da via eleita**, sustentando que a impetração objetivaria questionar a validade de lei em tese, o que seria vedado pela Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal. Tal argumento busca desviar o foco do objeto da ação mandamental, tentando caracterizá-la como um controle abstrato de constitucionalidade, o que não corresponde à realidade processual.



Cumpre elucidar que o mandado de segurança é o instrumento processual adequado para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, conforme estabelece o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, e o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009. A essência desta ação constitucional reside na impugnação de um ato concreto e de efeitos determinados que viole um direito subjetivo do impetrante.

Na espécie, o Sindicato Impetrante não almeja discutir a constitucionalidade em abstrato da Lei Complementar nº 173/2020. Ao contrário, o Mandado de Segurança Coletivo está direcionado a combater um ato administrativo específico, de natureza concreta, emanado da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no âmbito do processo administrativo nº TJ-ADM-2025/06061. Este ato, ao indeferir a contagem do período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021 para fins de Adicional por Tempo de Serviço dos servidores, configurou uma aplicação particular e uma interpretação específica do art. 8º, IX, da Lei Complementar nº 173/2020.

A pretensão dos Impetrantes é, portanto, a revisão judicial da legalidade e da correção dessa interpretação e aplicação administrativa da norma, não a sua validade *in abstracto*.

O parecer do Ministério Público (ID 86319062) corrobora este entendimento, ao afirmar que "o Impetrante não se insurge em face da previsão contida no art. 8º, IX, da Lei Complementar nº 173/2020, mas contra a interpretação conferida pelo TJBA ao referido dispositivo no bojo do processo administrativo nº TJ/ADM-2025/06061, não incidindo, por isso, a vedação da Súmula 266 do STF".

A distinção entre a impugnação da lei em tese e a impugnação de ato concreto baseado em uma interpretação específica da lei é crucial e afasta a aplicação da referida súmula. O ato coator possui conteúdo decisório individualizado, produzindo efeitos jurídicos imediatos na esfera de direitos dos servidores representados.



Diante de tal panorama, sendo o objeto da impetração um ato administrativo concreto de autoridade pública, que, a partir de uma interpretação jurídica, negou um direito aos servidores, a via do Mandado de Segurança mostra-se plenamente adequada e idônea para a proteção do direito líquido e certo alegado.

Assim, impõe-se a rejeição da preliminar de inadequação da via eleita.

No mérito, verifica-se que a controvérsia jurídica consiste em definir se o período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021 pode ser considerado para fins de aquisição do adicional por tempo de serviço pelos servidores do Poder Judiciário do Estado da Bahia.

O Adicional por Tempo de Serviço, previsto no art. 84 da Lei Estadual nº 6.677/1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado da Bahia), é um benefício remuneratório concedido ao servidor que contar com mais de cinco anos de efetivo exercício no serviço público, correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor do vencimento básico do cargo, calculado por anuênio, contínuo ou não.

Cuida-se de direito de caráter patrimonial, cuja aquisição depende do transcurso de bloco aquisitivo de tempo de efetivo exercício funcional, sendo o cômputo desse tempo o fator determinante para a concessão do benefício.

A questão, portanto, envolve a compatibilidade da decisão administrativa da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com o ordenamento jurídico e os princípios que regem a Administração Pública.

A Lei Complementar nº 173/2020 foi editada em um cenário de excepcionalidade, em resposta à calamidade pública internacional decorrente da pandemia da COVID-19. Seu propósito primordial foi estabelecer o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, promovendo alterações na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e impondo medidas de contenção de gastos públicos aos entes federados. O objetivo central era direcionar recursos



orçamentários para as ações de combate à pandemia e mitigar seus impactos econômicos.

Dentre as diversas proibições temporárias impostas pelo artigo 8º da referida Lei Complementar, destaca-se o inciso IX, que vedou expressamente: "contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins". A proibição abrangia o período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021.

É fundamental atentar para a literalidade e a finalidade do dispositivo. A redação do inciso IX do artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020, ao vedar a contagem do tempo, explicitamente fez a ressalva "sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins".

Essa ressalva é um marco interpretativo essencial. Ela demonstra de forma inequívoca que a intenção do legislador não era anular o tempo de serviço efetivamente prestado pelos servidores, mas tão somente postergar ou suspender os efeitos financeiros imediatos decorrentes da aquisição de vantagens pecuniárias relacionadas ao tempo de serviço durante o período mais crítico da crise sanitária. A proibição era, portanto, de ordem fiscal e financeira, visando ao controle de despesas e à alocação de recursos para a emergência de saúde pública, não de caráter aniquilador do próprio direito à contagem do tempo de serviço para fins de futuros benefícios.

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a constitucionalidade da Lei Complementar nº 173/2020, inclusive o artigo 8º, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6442 e em repercussão geral (Tema nº 1.137), firmou o entendimento pela compatibilidade da norma com a Constituição Federal. Contudo, essa declaração de constitucionalidade não pode ser interpretada como um aval para que o tempo de serviço seja desconsiderado permanentemente para todos os fins.



Como bem destacado no voto do Ministro Alexandre de Moraes na ADI 6442, a Lei Complementar nº 173/2020 "institui restrições de ordem orçamentária no que diz respeito ao aumento de gastos públicos com pessoal. Trata-se, portanto, de norma de eficácia temporária".

A Suprema Corte validou a norma como um mecanismo temporário de contenção de gastos, necessário para o equilíbrio fiscal em um momento de crise sem precedentes. A decisão se concentrou na legitimidade das medidas fiscais do legislador federal para o enfrentamento da pandemia, sem aprofundar a discussão sobre a repercussão do tempo de serviço para além do período de vigência das vedações financeiras.

A interpretação teleológica do julgado do STF e do próprio texto legal, portanto, conduz à compreensão de que, uma vez encerrado o período de proibição de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, a contagem do tempo de serviço para a aquisição de direitos deveria ser restabelecida, com a ressalva de que os efeitos financeiros e a fruição desses benefícios só poderiam ocorrer a partir de 1º de janeiro de 2022. O caráter temporário da restrição é um elemento definidor, impedindo que seus efeitos se prolonguem indefinidamente no tempo e comprometam a integralidade dos direitos dos servidores.

Eis a ementa do voto condutor:

“AÇÕES DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE. LEI
COMPLEMENTAR 173/2020. PROGRAMA
FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO
CORONAVIRUS (COVID-19). ALTERAÇÕES NA
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - LC
101/2000. PRELIMINARES. CONHECIMENTO
PARCIAL DA ADI 6442. § 5º DO ART. 7º.
NORMA DE EFICÁCIA EXAURIDA. MÉRITO.
ARTS. 2º, § 6º; 7º E 8º. CONSTITUCIONALIDADE
FORMAL DAS NORMAS. NORMAS GERAIS DE
DIREITO FINANCEIRO E RESPONSABILIDADE
FISCAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA



UNIÃO. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PADRÕES DE PRUDÊNCIA FISCAL. MECANISMOS DE SOLIDARIEDADE FEDERATIVA FISCAL. ENFRENTAMENTO DE CRISE SANITÁRIA E FISCAL DECORRENTES DA PANDEMIA. COMPETÊNCIA BASEADA NO ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, DA PROPORCIONALIDADE, DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. RENÚNCIA DE DEMANDA JUDICIAL. NORMA DE CARÁTER FACULTATIVO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA DIRIMIR CONFLITOS FEDERATIVOS. IMPROCEDÊNCIA.

1. (...) 7. Os arts. 7º e 8º da LC 173/2020 pretendem, a um só tempo, evitar que a irresponsabilidade fiscal do ente federativo, por incompetência ou populismo, seja sustentada e compensada pela União, em detrimento dos demais entes federativos. A previsão de contenção de gastos com o aumento de despesas obrigatórias com pessoal, principalmente no cenário de enfrentamento de uma pandemia, é absolutamente consentânea com as normas da Constituição Federal e com o fortalecimento do federalismo fiscal responsável. 8. As providências estabelecidas nos arts. 7º e 8º da LC 173/2020 versam sobre normas de direito financeiro, cujo objetivo é permitir que os entes federados empreguem esforços orçamentários para o enfrentamento da pandemia e impedir o aumento de despesas ao fim do mandato do gestor público, pelo que se mostra compatível com o art. 169 da Constituição Federal. Não há redução do valor da remuneração dos servidores públicos, uma



vez que apenas proibiu-se, temporariamente, o aumento de despesas com pessoal para possibilitar que os entes federados enfrentem as crises decorrentes da pandemia de COVID-19, buscando sempre a manutenção do equilíbrio fiscal. 9. (...) (STF - ADI: 6442 DF 0094355-15.2020.1 .00.0000, Relator.: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 15/03/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 23/03/2021)”

Desse modo, a interpretação aqui adotada não contraria a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, pois preserva integralmente a eficácia temporal da vedação imposta pela Lei Complementar nº 173/2020, limitando-se a reconhecer que, encerrado o período de restrição, o tempo de efetivo exercício pode ser considerado para a formação de novos blocos aquisitivos de vantagens funcionais.

A questão, todavia, foi definitivamente resolvida pela superveniência da Lei Complementar nº 226, de 2026. Esse diploma legal, editado na sequência da evolução normativa iniciada com a LC nº 191/2022, universalizou o direito à contabilização do período de 28/05/2020 a 31/12/2021 para fins de concessão de benefícios decorrentes de tempo de serviço a todos os servidores públicos, superando as limitações subjetivas da legislação anterior e pacificando, em caráter definitivo, a controvérsia jurídica que deu origem à presente demanda.

Essa modificação legislativa é crucial, pois, além de reforçar o caráter temporário da vedação original, concede aos entes federativos a faculdade de autorizar inclusive o pagamento retroativo das vantagens, desde que respeitada a disponibilidade orçamentária. Com isso, o principal obstáculo alegado para a contagem e os efeitos futuros do tempo de serviço, que era a proibição legal, foi mitigado e, em certa medida, superado por uma nova diretriz legislativa.

Assim, a legislação superveniente não constitui o único fundamento da presente decisão, mas atua como elemento interpretativo relevante que confirma a correção da leitura sistemática do ordenamento jurídico e



contribui para a pacificação definitiva da controvérsia.

Outrossim, a Lei Complementar nº 191/2022 já havia introduzido o parágrafo 8º ao artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020, excepcionando os servidores públicos civis e militares das áreas de saúde e segurança pública da vedação de contagem de tempo para novos blocos aquisitivos, permitindo que esses benefícios, cujos períodos tivessem sido completados durante o tempo restritivo, fossem pagos a partir de 1º de janeiro de 2022. Essa medida demonstrou o reconhecimento legislativo de que, para determinadas categorias que atuaram de forma essencial durante a pandemia, a vedação não deveria ter um caráter tão absoluto.

Os servidores do Poder Judiciário, assim como aqueles das áreas de saúde e segurança pública, mantiveram-se em pleno exercício de suas atividades durante o período pandêmico. O funcionamento da justiça foi fundamental para a garantia de direitos e para a estabilidade social em um momento de crise.

A analogia com as categorias já excepcionadas pela LC nº 191/2022 é, portanto, perfeitamente cabível. Negar aos servidores do Judiciário o direito à contagem desse tempo para fins de aquisição de adicionais, enquanto outras categorias em situação similar tiveram tal prerrogativa reconhecida, configura uma afronta ao princípio da isonomia. Não há justificativa razoável para o tratamento desigual entre servidores que, em essência, desempenharam funções contínuas e indispensáveis em um contexto de crise.

Demonstrado, assim, o direito líquido e certo dos servidores representados pelo SINTAJ à contabilização do período de 28/05/2020 a 31/12/2021 para fins de obtenção do Adicional por Tempo de Serviço referente a blocos aquisitivos completados a partir de 1º de janeiro de 2022, a concessão da segurança é medida que se impõe.

O ato coator praticado pela Presidenta do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ao indeferir o pedido formulado na via administrativa, afrontou o direito subjetivo público dos servidores à percepção de benefício regularmente previsto no ordenamento jurídico estadual, com



respaldo na legislação federal superveniente que pacificou a matéria.

Importa registrar, ainda, que a presente decisão possui natureza eminentemente declaratória, limitando-se a reconhecer o direito dos servidores representados à contabilização do período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021 para fins de aquisição do adicional por tempo de serviço.

A implementação administrativa das vantagens e eventuais repercussões financeiras deverá observar os limites próprios do mandado de segurança, em especial a orientação consolidada nas Súmulas nº 269 e nº 271 do Supremo Tribunal Federal, segundo as quais a via mandamental não se presta à substituição de ação de cobrança.

Neste contexto, eventual pagamento de valores pretéritos deverá ocorrer no âmbito administrativo ou por meio das vias processuais adequadas, restringindo-se a presente decisão ao reconhecimento do direito e à determinação de sua observância pela Administração Pública a partir do marco temporal indicado.

Ante o exposto, o voto é no sentido de rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa do Impetrante; rejeitar a preliminar de inadequação da via eleita. No mérito, **CONCEDER A SEGURANÇA PLEITEADA**, para determinar a contabilização do período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021 para efeitos de concessão aos servidores do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia de Adicional por Tempo de Serviço, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2022.

Sala das Sessões, de de 2026.

Presidente

Rosita Falcão de Almeida Maia



Relatora

Procurador (a) de Justiça



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8025015-43.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
IMPETRANTE: SINTAJ - SINDICATO DOS SERVIDORES DOS SERVICOS AUXILIARES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JOAO PEDRO CERQUEIRA BARBOSA DE OLIVEIRA
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA.
Advogado(s):

Cuida-se do mandado de segurança n. 8025015-43.2025.8.05.0000, impetrado pelo Sindicato dos Servidores dos Serviços Auxiliares do Poder Judiciário do Estado da Bahia (SINTAJ), contra ato reputado ilegal de lavra do Presidente deste Tribunal de Justiça do Estado



da Bahia, consistente no indeferimento do requerimento formulado no Processo Administrativo TJADM n. 2025/06061, que pretendeu a contabilização do tempo de serviço prestado de 28/05/2020 a 31/12/2021 para efeitos de concessão de Adicional por Tempo de Serviço aos servidores do Poder Judiciário, com efeitos a partir de 01/01/2022.

Adoto o relatório já lançado nos autos pela E. Relatora, observando que o julgamento marcado para a sessão de 08/07/2026 foi suspenso, por ter pedido vista dos autos para melhor formar meu convencimento sobre a discussão e sobre o voto proposto.

E, analisando o processo, concluí no mesmo sentido da E. Relatora.

Inicialmente, as preliminares suscitadas pelo Estado da Bahia em sua defesa não merecem acolhimento.

Primeiro, com a juntada da prova de regularidade da entidade sindical perante o Ministério do Trabalho e Emprego (id. 91849987 e seguintes), a alegada falta de legitimidade ativa perdeu seu substrato.

Segundo, não se trata de mandado de segurança contra lei em tese. De fato, nesta impetração não se questiona a previsão do art. 8º, inciso IX da Lei Complementar n. 173/2020, mas a alcance dado a ela pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Não há que se falar, portanto, em violação à Súmula n. 266 do STF.

Adentrando o mérito da impetração, a leitura do art. 8º, inciso IX da Lei Complementar n. 173/2020 denota que a interpretação pretendida pelos impetrantes tem respaldo no texto legal.

Com efeito, o referido dispositivo proibiu que os entes públicos, entre 28/05/2020 e 31/12/2021, **contassem** o tempo de serviço prestado no mencionado período para fins de concessão anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e mecanismos equivalentes. A consequência prática disso foi que, nesse período, novos benefícios dessa natureza não seriam concedidos aos servidores – o que era o real objetivo da previsão legal mencionada.

Contudo, a contrapartida lógica da redação legal é que, encerrado o período da vedação – leia-se: após 31/12/2021, isto é, a partir de 01/01/2022 –, **a própria contagem do tempo de serviço prestado no período de 28/05/2020 a 31/12/2021**, para fins de concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e mecanismos equivalentes, **voltaria a ser devida**, ainda que com repercussões financeiras apenas a partir de janeiro/2022.



Veja-se o texto então vigente do dispositivo referenciado:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

[...]

IX - **contar esse tempo** como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins. *(Revogado pela Lei Complementar nº 226, de 2026)*

Ainda que se argumente que a lei referenciada teria querido dizer que o período de 28/05/2020 a 31/12/2021 não deveria ser computado, nem a partir de janeiro/2022, não foi isso que o mencionado texto legal acabou refletindo.

Não se ignora que a Lei Complementar 173/2020 visou conter gastos públicos durante o período mais agudo da pandemia mundial de Covid-19, dada a flagrante excepcionalidade das circunstâncias e os graves impactos econômicos que os acontecimentos evidentemente ensejaram em todo o mundo, requerendo não apenas esforço, mas também sacrifícios conjuntos dos mais diversos setores sociais.

Contudo, com base na redação do art. 8º, caput e inciso IX da mencionada lei, passado o período proibitivo, a contagem do respectivo tempo voltou a ser devida, mormente por inexistir no texto legal previsão que autorizasse perpetuar, no período posterior, a vedação nele prevista. Deveras, e salvo melhor juízo, entendo que não cabe, **na redação do texto legal originário**, interpretação segundo a qual o período de 28/05/2020 e 31/12/2021 deveria ser **indefinidamente** desconsiderado, para fins de cálculo do anuênio devido aos servidores a partir de janeiro/2022.

No mesmo sentido, com todas as vênias aos que entendem de forma contrária, não vislumbro que o cômputo do período de 28/05/2020 e 31/12/2021, mas com efeitos financeiros a partir de janeiro/2022, contrarie os precedentes do STF na ADI 6442 e no julgamento do Tema



1.137.

Nestes, a Corte Suprema confirmou a constitucionalidade do art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020, mas não restaram definidas as repercussões prospectivas da referida norma, ou seja, em como se daria a sua aplicação após o fim do prazo de 31/12/2021 contido no *caput* do mencionado dispositivo.

Nos referidos julgamentos, restou inclusive reforçado que a vedação contida no texto legal é **temporária**. Entretanto, interpretar-se que o período de 28/05/2020 a 31/12/2021 sequer poderia ser computado, **mesmo para fins de concessões de anuênios – e respectivos efeitos financeiros – a partir de janeiro/2022**, seria contrariar a afirmada temporariedade da norma, tornando permanentes os seus efeitos, quanto à vedação de cômputo do serviço prestado entre 28/05/2020 e 31/12/2021.

Ademais, embora a Lei Complementar n. 226/2026 tenha revogado o inciso IX do art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020, a intenção exprimida no texto da lei modificadora foi aclarada na redação pro ela dada ao art. 8-A: a de permitir que, *apenas mediante autorização legal*, houvesse pagamento *retroativo* dos benefícios que, do contrário, teriam sido concedidos *dentro do período de 28/05/2020 e 31/12/2021* Veja-se:

Art. 8º-A. Lei do respectivo ente federativo **poderá**, na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), **autorizar os pagamentos retroativos** de anuênio, triênio, quinquênio, sexta-parte, licença-prêmio e demais mecanismos equivalentes, **correspondentes ao período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021**, desde que respeitada sua disponibilidade orçamentária própria, observado o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal, sem transferência de encargo financeiro a outro ente. **(Incluído pela Lei Complementar nº 226, de 2026)**

Por fim, não obstante todo o raciocínio tecido, como bem destacado pela E. Relatora em seu voto, deve-se manter a aplicação dos entendimentos sumulados nos enunciados n. 269 e 271 do STF, segundo os quais o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, de modo que a concessão da ordem não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito ao seu ajuizamento, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via



judicial própria.

Ante o exposto, com todas as vênias a eventuais posicionamentos contrários, voto no sentido de **acompanhar** a E. Relatora, **concedendo** a segurança vindicada.

Sala de Sessões, _____ de _____ de 2026.

Des^a. Pilar Celia Tobio de Claro

Vistora





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8025015-43.2025.8.05.0000

Órgão Julgador: Órgão Especial

IMPETRANTE: SINTAJ - SINDICATO DOS SERVIDORES DOS SERVICOS AUXILIARES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): JOAO PEDRO CERQUEIRA BARBOSA DE OLIVEIRA

IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA.

Advogado(s):

Cuida-se do mandado de segurança n. 8025015-43.2025.8.05.0000, impetrado pelo Sindicato dos Servidores dos Serviços Auxiliares do Poder Judiciário do Estado da Bahia (SINTAJ), contra ato reputado ilegal de lavra do Presidente deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, consistente no indeferimento do requerimento formulado no Processo Administrativo TJADM n. 2025/06061, que pretendeu a contabilização do tempo de serviço prestado de 28/05/2020 a 31/12/2021 para efeitos de concessão de Adicional por Tempo de Serviço aos servidores do Poder Judiciário, com efeitos a partir de 01/01/2022.

Adoto o relatório já lançado nos autos pela E. Relatora, observando que o julgamento marcado para a sessão de 08/07/2026 foi suspenso, por ter pedido vista dos autos para melhor



formar meu convencimento sobre a discussão e sobre o voto proposto.

E, analisando o processo, concluí no mesmo sentido da E. Relatora.

Inicialmente, as preliminares suscitadas pelo Estado da Bahia em sua defesa não merecem acolhimento.

Primeiro, com a juntada da prova de regularidade da entidade sindical perante o Ministério do Trabalho e Emprego (id. 91849987 e seguintes), a alegada falta de legitimidade ativa perdeu seu substrato.

Segundo, não se trata de mandado de segurança contra lei em tese. De fato, nesta impetração não se questiona a previsão do art. 8º, inciso IX da Lei Complementar n. 173/2020, mas a alcance dado a ela pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Não há que se falar, portanto, em violação à Súmula n. 266 do STF.

Adentrando o mérito da impetração, a leitura do art. 8º, inciso IX da Lei Complementar n. 173/2020 denota que a interpretação pretendida pelos impetrantes tem respaldo no texto legal.

Com efeito, o referido dispositivo proibiu que os entes públicos, entre 28/05/2020 e 31/12/2021, **contassem** o tempo de serviço prestado no mencionado período para fins de concessão anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e mecanismos equivalentes. A consequência prática disso foi que, nesse período, novos benefícios dessa natureza não seriam concedidos aos servidores – o que era o real objetivo da previsão legal mencionada.

Contudo, a contrapartida lógica da redação legal é que, encerrado o período da vedação – leia-se: após 31/12/2021, isto é, a partir de 01/01/2022 –, **a própria contagem do tempo de serviço prestado no período de 28/05/2020 a 31/12/2021**, para fins de concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e mecanismos equivalentes, **voltaria a ser devida**, ainda que com repercussões financeiras apenas a partir de janeiro/2022.

Veja-se o texto então vigente do dispositivo referenciado:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:



[...]

IX - **contar esse tempo** como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins. *(Revogado pela Lei Complementar nº 226, de 2026)*

Ainda que se argumente que a lei referenciada teria querido dizer que o período de 28/05/2020 a 31/12/2021 não deveria ser computado, nem a partir de janeiro/2022, não foi isso que o mencionado texto legal acabou refletindo.

Não se ignora que a Lei Complementar 173/2020 visou conter gastos públicos durante o período mais agudo da pandemia mundial de Covid-19, dada a flagrante excepcionalidade das circunstâncias e os graves impactos econômicos que os acontecimentos evidentemente ensejaram em todo o mundo, requerendo não apenas esforço, mas também sacrifícios conjuntos dos mais diversos setores sociais.

Contudo, com base na redação do art. 8º, caput e inciso IX da mencionada lei, passado o período proibitivo, a contagem do respectivo tempo voltou a ser devida, mormente por inexistir no texto legal previsão que autorizasse perpetuar, no período posterior, a vedação nele prevista. Deveras, e salvo melhor juízo, entendo que não cabe, **na redação do texto legal originário**, interpretação segundo a qual o período de 28/05/2020 e 31/12/2021 deveria ser **indefinidamente** desconsiderado, para fins de cálculo do anuênio devido aos servidores a partir de janeiro/2022.

No mesmo sentido, com todas as vênias aos que entendem de forma contrária, não vislumbro que o cômputo do período de 28/05/2020 e 31/12/2021, mas com efeitos financeiros a partir de janeiro/2022, contrarie os precedentes do STF na ADI 6442 e no julgamento do Tema 1.137.

Nestes, a Corte Suprema confirmou a constitucionalidade do art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020, mas não restaram definidas as repercussões prospectivas da referida norma, ou seja, em como se daria a sua aplicação após o fim do prazo de 31/12/2021 contido no *caput* do mencionado dispositivo.



Nos referidos julgamentos, restou inclusive reforçado que a vedação contida no texto legal é **temporária**. Entretanto, interpretar-se que o período de 28/05/2020 a 31/12/2021 sequer poderia ser computado, **mesmo para fins de concessões de anuênios – e respectivos efeitos financeiros – a partir de janeiro/2022**, seria contrariar a afirmada temporariedade da norma, tornando **permanentes** os seus efeitos, quanto à vedação de cômputo do serviço prestado entre 28/05/2020 e 31/12/2021.

Ademais, embora a Lei Complementar n. 226/2026 tenha revogado o inciso IX do art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020, a intenção exprimida no texto da lei modificadora foi aclarada na redação pro ela dada ao art. 8-A: a de permitir que, *apenas mediante autorização legal*, houvesse pagamento *retroativo* dos benefícios que, do contrário, teriam sido concedidos *dentro do período de 28/05/2020 e 31/12/2021* Veja-se:

Art. 8º-A. Lei do respectivo ente federativo **poderá**, na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), **autorizar os pagamentos retroativos** de anuênio, triênio, quinquênio, sexta-parte, licença-prêmio e demais mecanismos equivalentes, **correspondentes ao período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021**, desde que respeitada sua disponibilidade orçamentária própria, observado o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal, sem transferência de encargo financeiro a outro ente. **(Incluído pela Lei Complementar nº 226, de 2026)**

Por fim, não obstante todo o raciocínio tecido, como bem destacado pela E. Relatora em seu voto, deve-se manter a aplicação dos entendimentos sumulados nos enunciados n. 269 e 271 do STF, segundo os quais o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, de modo que a concessão da ordem não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito ao seu ajuizamento, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Ante o exposto, com todas as vênias a eventuais posicionamentos contrários, voto no sentido de **acompanhar** a E. Relatora, **concedendo** a segurança vindicada.

Sala de Sessões, _____ de _____ de 2026.

Des^a. Pilar Celia Tobio de Claro







PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ÓRGÃO ESPECIAL

5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Sessão do Órgão Especial

Julgamento: 26 de agosto de 2026

Presidente: Josevando Souza Andrade

Procurador de Justiça: Silvana Suarez

Secretário Adjunto: José Mauro França Cardoso

Secretária Judiciária: Katiane Almeida Cintra

8025015-43.2025.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA

Partes: SINTAJ - SINDICATO DOS SERVIDORES DOS SERVICOS AUXILIARES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DABAHIA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - TJBA

Advogado(s): JOAO PEDRO CERQUEIRA BARBOSA DE OLIVEIRA (BA 72152)

Comarca: Salvador

Turma Julgadora:

JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, MÁRIO AUGUSTO ALBIANI A. JÚNIOR, PILAR CÉLIA, TOBIO DE CLARO, ESERVAL ROCHA, MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA, ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO, NILSON SOARES CASTELO BRANCO, CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA, JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA, PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA, LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CÉZAR SANTOS, LIDIVALDO REACHE RAIMUNDO BRITTO, MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB, ROLEMBERG JOSÉ ARAÚJO COSTA, EDSON RUY BAHIENSE GUIMARÃES, MARIELZA BRANDÃO FRANCO, RAIMUNDO NONATO BORGES



Este documento foi gerado pelo usuário 048.***.***-03 em 01/09/2026 14:08:13

Número do documento: 26082614255559400000162586281

<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082614255559400000162586281>

Assinado eletronicamente por: JOSE MAURO FRANCA CARDOSO - 26/08/2026 14:25:56

BRAGA, RITA DE CÁSSIA MACHADO (suplente de ESERVAL ROCHA) e JOÃO BÔSCO SEIXAS (suplente de CYNTHIA RESENDE).

Sustentação Oral: Drs. Roberto Figueiredo (PGE) e João Pedro de Oliveira.

Impedimento: Desembargador José Edivaldo Rotondano.

Decisão: “CONCEDEU-SE A SEGURANÇA À UNANIMIDADE.”.

Salvador, 26 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

José Mauro França Cardoso

Secretário(a) do órgão Julgador

